



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DA BAHIA
TRE-BA



Descrição da Imagem do Cabeçalho: Uma imagem retangular da fachada do prédio principal do TRE-BA, com a expressão “Informativo de Jurisprudência” no canto direito junto ao brasão da Justiça Eleitoral; abaixo a identificação da publicação com número, local e mês em que o informativo está sendo publicado. A imagem se repete em todas as páginas do informativo.

Jurisprudência em Destaque

- [Corte Eleitoral determina cassação de DRAP do Partido Democracia Cristã de Juazeiro/BA.](#)
- [TRE-BA não vê captação ilícita de sufrágio e diverge de entendimento firmado em sentença](#)
- [Por unanimidade a Corte entendeu não configurada a utilização irregular de servidores municipais em Campanha](#)

Notícias da JE

- [STF valida lei que permite federações partidárias](#)
- [TSE confirma indeferimento de registro de candidato a vereador](#)
- [TSE confirma multa aplicada à eleitora por doação acima do limite legal](#)
- [TSE mantém decisão de devolução pelo Partido de R\\$ 1,5 milhão aos cofres públicos](#)

TRE-BA em Números

No mês de agosto de 2025 foram julgados, no segundo grau de jurisdição, 197 processos, dos quais 119 Acórdãos e 78 decisões monocráticas.

*Fonte: [Sistema de Pesquisa de Jurisprudência da Justiça Eleitoral](#)

Sessões Plenárias do Próximo Mês (Setembro)

Sessões Presenciais

03.09.2025 – 9h30
11.09.2025 – 15h
24.09.2025 – 14h
25.09.2025 – 13h



Sessões Virtuais*

08.09.2025
10.09.2025
23.09.2025
26.09.2025

*[Para acompanhar as Sessões Virtuais, clique aqui](#)

TRE-BA nas redes





JURISPRUDÊNCIA

Corte Eleitoral determina cassação de DRAP do Partido Democracia Cristã de Juazeiro/BA



Descrição da imagem: ilustração sobre fraude à cota de gênero, com cartazes de candidatos, sendo a mulher riscada em vermelho, e uma urna eleitoral recebendo um voto.

Na Sessão Plenária realizada em 03 de agosto de 2025, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia julgou o Recurso Eleitoral nº 0600444-50.2024.6.05.0048, interposto contra sentença de primeiro grau que havia julgado improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). O processo discutia suposta fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024, praticada pelo Partido Democracia Cristã de Juazeiro/BA. O recorrente sustentava que duas candidatas – Marinalva dos Santos de Jesus e Josileide Generosa da Conceição – teriam sido incluídas na chapa apenas para o cumprimento formal da exigência legal mínima de candidaturas femininas, sem a efetiva intenção de disputar o pleito.

Segundo o recorrente, Marinalva teria informado ao partido que não poderia ser candidata, tampouco faria campanha, pois apoiava publicamente outro postulante ao cargo de vereador. Ainda assim, seu nome foi lançado pela legenda. Além disso, foi apontado que não houve abertura de conta bancária, produção de material gráfico ou digital de campanha, e sequer houve voto da própria candidata em si, já que o único voto recebido por seu número partiu de seção diversa daquela em que vota. Ainda de acordo com o recorrente, situação semelhante ocorreu com Josileide, que obteve apenas dois votos, não registrou atos de campanha e não apresentou prestação de contas. A alegação central do recurso era de que essas candidaturas seriam fictícias e teriam sido utilizadas para viabilizar a participação do partido no pleito proporcional.

O relator originário, desembargador Pedro Rogério Castro Godinho, votou pela manutenção da sentença de improcedência, ao entender que não havia nos autos prova robusta capaz de demonstrar fraude à cota de gênero. Em seu voto, destacou que o ônus da prova competia à parte autora, e, diante de dúvidas quanto à materialidade das acusações, deveria prevalecer a soberania do voto popular. Assim, em sua avaliação, não se poderia decretar a nulidade da chapa proporcional sem elementos que elevassem as alegações a um grau de certeza inequívoco.

Contudo, após debate em plenário, a maioria dos membros da Corte formou entendimento diverso. O desembargador Ricardo Borges Maracajá Pereira, designado para redigir o voto vencedor, afirmou que as candidaturas de Marinalva e Josileide se mostraram inexistentes, revelando lançamento meramente formal para cumprimento do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Dessa forma, votou por dar parcial provimento ao recurso, julgando procedente a ação para: declarar a nulidade dos votos do Partido Democracia Cristã no pleito proporcional de 2024; determinar o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; cassar os registros e diplomas dos candidatos vinculados ao DRAP e aplicar a sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da LC nº 64/90 às candidatas envolvidas.



[Processo nº 0600444-50.2024.6.05.0048](#)



TRE-BA não vê captação ilícita de sufrágio e diverge de entendimento firmado em sentença



Descrição da imagem: Expressão “voto limpo” escrita na cor verde em um fundo amarelo.

Na sessão plenária do dia 27 de agosto de 2025, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia julgou o Recurso Eleitoral nº 0600714-80.2024.6.05.0143, no qual se discutia a prática de abuso de poder político, abuso de poder econômico, condutas vedadas a agentes públicos e captação ilícita de sufrágio. As provas incluíam conversas extraídas do aplicativo *WhatsApp*, colhidas sob supervisão do Cartório Eleitoral, o que lhes conferiu presunção de veracidade nos termos do art. 479 do Código de Processo Civil. Contudo, a condenação de primeiro grau não se apoiava apenas em tais registros digitais, mas também em um conjunto probatório formado por documentos e depoimentos testemunhais.

A análise das mensagens revelou o oferecimento e a entrega de atestados, os quais não apresentavam conteúdo eleitoral explícito. Embora existissem indícios da prática de irregularidades, não se demonstrou, de forma inequívoca, que a entrega dos benefícios tivesse ocorrido em troca de votos. A Corte ressaltou que, para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, é indispensável que se comprove o objetivo direto e indubitável de obtenção de sufrágio, amparado em provas sólidas e livres de contradições.

Do mesmo modo, destacou-se que o abuso de poder econômico exige demonstração de dispêndio desproporcional de recursos patrimoniais, com capacidade de comprometer a lisura do processo eleitoral, o que também não se verificou no caso concreto. Diante disso, o Tribunal reconheceu a fragilidade das provas e decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, afastando a condenação e entendendo não comprovada a compra de votos em benefício da recorrente.

Em primeira instância, a magistrada da 143ª Zona Eleitoral havia fundamentado a condenação com base na distribuição gratuita de bens e serviços custeados pelo Poder Público, utilizando inclusive papéis timbrados da prefeitura, conduta tipificada como vedada pela legislação eleitoral. A decisão apoiava-se em depoimentos prestados durante a instrução, mensagens de *WhatsApp* coletadas em aparelhos entregues por testemunhas, inquérito policial e documentos anexados. Entretanto, no exame colegiado, prevaleceu o entendimento de que os elementos reunidos não eram suficientes para caracterizar, com a robustez exigida, a prática de captação ilícita de sufrágio, assegurando-se, assim, a preservação da liberdade de escolha do eleitor.

[Processo nº 0600714-80.2024.6.05.0143](#)



Por unanimidade a Corte entendeu não configurada a utilização irregular de servidores municipais em Campanha



Descrição da imagem: ilustração de três servidores municipais (um homem entre duas mulheres) diante de um cartaz de campanha.

O Tribunal Regional Eleitoral analisou na sessão plenária do dia 27 de agosto de 2025, recurso interposto contra sentença da 87ª Zona Eleitoral, que havia julgado parcialmente procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (processo nº 0600421-84.2024.6.05.0087) fundada em suposta prática de abuso de poder político e conduta vedada. A controvérsia dizia respeito à alegada utilização de servidores comissionados em atividades de campanha durante o período eleitoral, em possível afronta ao art. 73, III, da Lei das Eleições, que proíbe a cessão ou utilização de servidores públicos em favor de partidos ou candidatos durante o horário de expediente.

No exame do caso, verificou-se não haver provas de que os servidores citados na inicial tivessem sido aliciados para atuar em prol de candidaturas durante o horário normal de trabalho. Ademais, os cargos por eles exercidos possuíam natureza comissionada, não submetidos a controle rígido de jornada, mas sim à execução das funções atribuídas. Essa circunstância fragilizou, no entender da Corte, a imputação de que os atos desempenhados teriam configurado violação ao dispositivo legal invocado.

Ainda que as imagens constantes dos autos revelassem a presença de servidores em atos políticos, os nobres Julgadores entenderam ser indispensável comprovar que tais participações ocorreram durante o expediente, o que não ficou demonstrado no processo. O relator, desembargador Pedro Rogério Castro Godinho, destacou em seu voto que *“Em se tratando de condutas que, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de condições entre os candidatos na disputa eleitoral, resta despicienda a comprovação da aptidão ou potencialidade de tais ações para que incidente a norma em comento”*.

Dessa forma, firmou-se a tese de julgamento de que a atuação de servidores públicos comissionados em atividades de campanha eleitoral, sem comprovação de que se deu durante o horário normal de expediente, não configura a conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997. Com isso, o Tribunal afastou a condenação de primeiro grau, preservando o equilíbrio entre o rigor da norma eleitoral e a necessidade de prova robusta para restringir direitos políticos.



[Processo nº 0600421-84.2024.6.05.0087](#)



NOTÍCIAS ELEITORAIS



O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) validou, por maioria de votos, a lei que criou as federações partidárias. A Corte decidiu que o prazo para o registro das federações na Justiça Eleitoral deverá ser de seis meses antes das eleições, mesmo prazo aplicável aos partidos políticos. A decisão foi tomada na sessão do dia 6 de agosto, no julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7021.

[Leia aqui a matéria na íntegra](#)



O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) manteve, na sessão do dia 12 de agosto, por maioria de votos, a decisão que indeferiu o registro de candidatura de Eduardo Simões de Oliveira (PSD) ao cargo de vereador de Bragança Paulista (SP) nas Eleições Municipais de 2024. O Plenário confirmou o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE-SP) de que Oliveira – hoje, suplente de vereador – estava inelegível no pleito, em razão de condenação pelo crime de importunação sexual.

[Leia aqui a matéria na íntegra](#)



O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) confirmou, no último dia 28, decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE-SP) que condenou eleitora ao pagamento de multa por doação acima do limite legal para campanha de candidato a cargo eletivo nas Eleições de 2022. A decisão foi unânime.

[Leia aqui a matéria na íntegra](#)

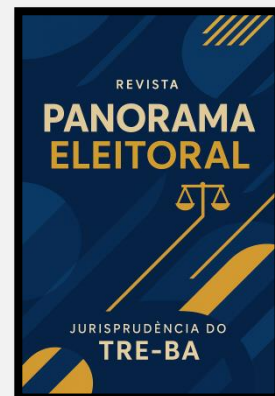
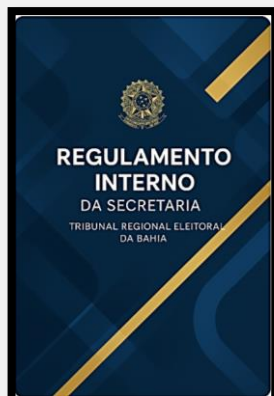


O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) manteve, na sessão desta terça-feira (19), por maioria de votos, a decisão do Plenário que determinou ao partido Cidadania a devolução de R\$ 1.550.926,92 ao Tesouro Nacional, por uso irregular de recursos do Fundo Partidário. A decisão foi dada na análise de embargos de declaração na prestação de contas referentes ao exercício financeiro de 2019. A legenda também terá de aplicar R\$ 382.311,41 no apoio a candidaturas femininas nas próximas eleições, por não cumprir o percentual mínimo de 5% exigido para esse requisito.

[Leia aqui a matéria na íntegra](#)



PUBLICAÇÕES DO TRE-BA



FICHA TÉCNICA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

ASSESSORIA DE GESTÃO DE JURISPRUDÊNCIA

1ª Avenida do Centro Administrativo da Bahia, nº 150, CEP 41.745-901 – Salvador-BA

Presidente

Desembargador Eleitoral Abelardo Paulo da Matta Neto

Vice-Presidente e Corregedor Eleitoral

Desembargador Eleitoral Maurício Kertzman Szporer

Diretor-Geral

Raimundo de Campos Vieira

Secretária-Geral da Presidência

Maria do Socorro Carvalho Cruz Medeiros de Almeida Gouveia

Comissão Técnica

Marta Maria Barreiros Gavazza de Brandão Lima – Secretária Judiciária

Hesli Rocha Rios – Assessor de Gestão de Jurisprudência

Dori Márcio da Silva Barreto – Analista Judiciário

Mariana Almeida Mascarenhas – Técnica Judiciária

Mônica Novais Penna – Analista Judiciária

